



**INDICAÇÃO Nº** **IND 2338 /2019**  
(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

**L I D O**  
Em, 17.09.19  
*Amra*  
Secretaria Legislativa

**Sugere ao Poder Executivo a análise de viabilidade de envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Projeto de Lei com conteúdo anexo, alterando a Lei nº 5.135 de 12 de Julho de 2013.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo o envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, Projeto de Lei alterando a Lei nº 5.135 de 12 de Julho de 2013, que "Dispõe sobre alienação de imóveis na Vila Planalto e dá outras providências.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente indicação tem como objetivo atender a comunidade da Vila Planalto que apresentou proposta anexa para propositura de PL (sugestão anexa entregue por representantes da comunidade) que contemple a demanda apresentada.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

  
**REGINALDO SARDINHA**  
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 2338 / 2019  
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA Nº 06/2019 10147

*Edy 24/9*

**ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS E INCISOS DO PROJETO DE LEI DE  
REGULARIZAÇÃO DA VILA PLANALTO**

**LEI Nº 5.135, DE 12 DE JULHO DE 2013**

**(AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO)**

**SUGESTÃO:**

*CONSELHO SUPREMO DOS MORADORES DA VILA PLANALTO.*

*PROFESSOR - ANTÔNIO BARBOSA DINIZ - CONTATO - 61 - 99245 - 7397*

*MAURILIO SANTINELLO*

*JOSÉ RONALDO BARBOSA*

*FLAVIO PIO PACHIEL CAETANO - CONTATO - 61 - 98303 - 4353*

*CAYRO SILVA DE SOUSA LIMA*

*DIEGO CRUZ ALMEIDA*

*ALAN HENRIQUE IACCINO*

**LEI Nº 5.135, DE 12 DE JULHO DE 2013**

**( AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO )**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a  
Seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizada alienar as unidades imobiliárias  
localizadas-na Poligonal de Tombamento da Vila Planalto;

- na área correspondente ao Acampamento EBE, composta de nove unidades  
habitacionais.

Art. 2º A alienação é feita:

*I - mediante doação ao ocupante cuja fixação tenha sido  
autorizada pelo Poder Público e, na data de publicação desta  
Lei, ainda permaneça nessa condição.*

*O Inciso II e III deste Art. 2º alterado e revogado. Passa a ter nova  
redação dada por este projeto Legislativo local.*

*II - mediante doação ao sucessor adquirente do ocupante originário,  
cuja fixação foi autorizada pelo Poder Público.*

*III - para efeitos desta lei de regularização quanto a inventário, os  
inventariantes sendo ocupantes originários, adquirentes e herdeiros  
em geral declaradamente, pobres, ficarão isentos, do pagamento de  
IPTU e ITBI - Imposto de transmissão de bens imóveis.*


*Parágrafo único: O disposto nos incisos I e II aplica-se a redação do  
novo Código Civil aos casos de sucessão Art. 1.207 e seguintes.*

**REVOGA-SE E ALTERA O ARTIGO 3º DESTA LEI**

*Art. 3º para efeitos de regularização, esta Lei, obrigatoriamente,  
qualquer ato de autoridade superior deverá atender, a nossa*

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 2338 / 2013

Folha Nº 02 

*legislação vigente - de forma a não exceder e nem tão pouco diminuir direitos já previstos Constitucionalmente - Art. 5º-Caput e Incisos II e XLI - CF.*

*Parágrafo único - os herdeiros e adquirentes para efeitos desta Lei de regularização terão, o mesmo tratamento e a receber a devida escritura, também como doação e, nos mesmos termos e prerrogativas dispensadas aos ocupantes originários desde que, este ocupante originário, tenha sido legalmente, fixado, pelo poder público.*

*II - todos, os atos de governo, para efeitos desta lei de regularização, só se efetivará, conforme, critérios e normas específicas já mencionadas e autorizadas por esta casa legislativa local e terá, obrigatoriamente, que atender, a nossa Legislação Vigente.*

Art. 4º - na hipótese de alienação precedida de licitação, o valor das benfeitorias realizadas pelo ocupante deve ser ressarcido pelo vencedor da licitação diretamente ao ocupante, na forma estipulada no Edital e avaliação e Laudo Técnico realizado por um mínimo de três profissionais da área de Construção e Imobiliária.

Parágrafo único: o valor final dos imóveis de que trata esta lei, caso aja, necessidade, de avaliação, é parcelado em até duzentos e quarenta meses.

Art. 5º - o valor arrecadado com a alienação dos imóveis objetos desta Lei é destinado ao Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNDHIS.

Art. 6º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam - se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2013

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Em anexo - LEI Nº 5.135, DE 12 DE JULHO DE 2013

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 2338 / 2013

Folha Nº 03 JTD

**LEI Nº 5.135, DE 12 DE JULHO DE 2013**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as unidades imobiliárias localizadas:

I – na Poligonal de Tombamento da Vila Planalto;

II – na área correspondente ao acampamento EBE, composta de nove unidades habitacionais.

**Art. 2º** A alienação é feita:

I – mediante doação ao ocupante cuja fixação tenha sido autorizada pelo Poder Público e, na data de publicação desta Lei, ainda permaneça nessa condição;

II – mediante venda direta pelo preço da avaliação do imóvel ao ocupante que não atenda ao disposto no inciso I;

III – mediante prévia licitação, assegurando-se o direito de preferência ao legítimo ocupante, nos casos em que não houver a alienação prevista nos incisos I e II.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se aos casos de sucessão.

§ 2º (VETADO).

**Art. 3º** A alienação, sob qualquer das formas previstas no art. 2º, deve ser precedida de avaliação.

Parágrafo único. A avaliação prevista neste artigo deve ser realizada de acordo com:

I – critérios específicos para fins de regularização;

II – condições definidas em ato administrativo do Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 4º** Na hipótese de alienação precedida de licitação, o valor das benfeitorias realizadas pelo ocupante deve ser ressarcido pelo vencedor da licitação diretamente ao ocupante, na forma estipulada no edital.

Parágrafo único. O valor final da avaliação de todos os imóveis de que trata esta Lei é parcelado em até duzentos e quarenta meses.

**Art. 5º** O valor arrecadado com a alienação dos imóveis objeto desta Lei é destinado ao Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2013

125º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 2338 / 2013

Folha Nº 04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)      | <input checked="" type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)     | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)           |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF)    |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)        |
|  | <input type="checkbox"/> CTMU (art. 69-D/RICLDF)         |

Em 19/09/2019 16:13

**Lucas Demetrius Kontoyanis**  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
IND N° 2338 / 2019  
Folha N° 05